PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 109/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Frederico José Rovisco Duarte, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 110/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra Rui Manuel Rapaz Lérias, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2013

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus*, é o agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, sendo considerado um dos organismos que apresenta maior potencial destrutivo para a floresta de coníferas. Trata-se de uma doença que não se transmite diretamente entre árvores, estando a sua dispersão associada ao período de voo do inseto vetor *Monochamus galloprovincialis*, que a transporta e transmite.

Este fitoparasita encontra-se classificado como pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, estando ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como organismo de quarentena (Lista A2 da OEPP), dada a sua elevada nocividade, razão pela qual existem fortes restrições à circulação de plantas, material lenhoso, produtos e subprodutos das espécies florestais suas hospedeiras, como regra geral para todas as coníferas.

O NMP foi detetado em Portugal, pela primeira vez, em 1999, encontrando-se atualmente circunscrito na Europa ao território continental português e à ilha da Madeira, tendo sido de imediato, e desde então, estabelecidas limitações e restrições ao transporte e à comercialização de madeira de

pinho não tratada e dos derivados de pinho provenientes de áreas infestadas, assim como imposto um conjunto de ações para o controlo e a erradicação do NMP e do seu inseto vetor.

As ações de controlo do NMP decorrem de compromissos assumidos pelo Estado Português perante a União Europeia e têm tido enquadramento em várias decisões comunitárias, especificamente dirigidas a Portugal, inicialmente a Decisão n.º 2000/58/CE, da Comissão, de 11 de janeiro, que autorizou os Estados membros a adotar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do NMP, no que diz respeito a zonas de Portugal, com exceção daquelas em que é conhecida a sua ausência. Presentemente, estas medidas encontram-se contextualizadas na realidade da doença no nosso país e vêm referenciadas na Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro, relativa à adoção de medidas de emergência contra a propagação na União Europeia do NMP.

Embora tais atos jurídicos europeus sejam de aplicação obrigatória pelos Estados membros, foram igualmente introduzidas na ordem jurídica interna, pelo Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, que estabeleceu medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo NMP e do seu inseto vetor, designadamente, ao nível do abate, do transporte, do armazenamento e da transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quando possível, permitir a sua erradicação.

Todo o território continental foi declarado zona de restrição, tendo sido necessário delimitar uma faixa de, aproximadamente, 20 quilómetros de largura em toda a extensão da fronteira terrestre com Espanha (zona tampão com cerca de 2,5 milhões de hectares), com vista a evitar a dispersão natural do NMP para fora do território nacional.

Anualmente, Portugal apresenta ao Comité Fitossanitário Permanente, da Comissão Europeia, o Plano de Ação Nacional para Controlo do NMP, no qual são preconizadas as medidas e ações necessárias, que resultam das orientações da Comissão e das conclusões e recomendações que decorrem das diferentes missões de inspeção.

Estes planos anuais têm vindo a intensificar as obrigações de monitorização, amostragem, controlo, eliminação de árvores e fiscalização, revestindo a sua execução caráter obrigatório.

A não conformidade do plano com a legislação europeia ou com as conclusões dos processos inspetivos da Comissão pode implicar penalizações para o Estado Membro, designadamente, o bloqueio de fronteiras no que se refere à circulação de produtos de origem em espécies florestais hospedeiras do NMP, com graves impactos na economia nacional, o que até agora tem sido possível evitar.

É, assim, fundamental, dada a especificidade das ações a desenvolver, as limitações temporais de execução e a extenção da zona a intervir, autorizar a contratação de serviços para o cumprimento das ações relativas ao controlo e erradicação do NMP, bem como para a eliminação imediata de todos os sobrantes resultantes da exploração de coníferas hospedeiras do NMP, localizadas na zona tampão.

Assim.

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de

fevereiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Autorizar a realização da despesa pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com as aquisições de serviços, para o abate, a desramação e a toragem de espécies hospedeiras do inseto vetor *Monochamus galloprovincialis*, previamente identificadas e georreferenciadas na Zona Tampão (ZT) do território do continente, definida no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, bem como para o destroçamento dos sobrantes, até ao montante global máximo de 1 498 651,00 EUR, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
- 2 Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* para as aquisições de serviços referidas no número anterior, nos termos dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- 3 Determinar que o programa do concurso público referido no número anterior deve prever a possibilidade de adjudicações de propostas por lotes, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º do CCP.
- 4 Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, a que acresce IVA à taxa legal em vigor:
 - *a)* 2013 32 114,00 EUR; *b)* 2014 – 824 258,00 EUR;
 - c) 2015 642 279,00 EUR.
- 5 Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
- 6 Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Agricultura e do Mar, nos termos do artigo 109.º do CCP, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2.
- 7 Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do ICNF, I. P.
- 8 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 290/2013

de 23 de setembro

Com a aprovação da estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, foi criado um novo logótipo para a AT.

Por outro lado, foram efetuadas alterações legislativas com implicações ao nível das declarações de inscrição no registo/início, alterações ou de cessação de atividade que se destinam a dar cumprimento às obrigações declarativas a que se referem os artigos 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), 117.º, n.º 1, alínea a) do Código do Imposto sobre o Rendimento

das Pessoas Coletivas (IRC) e 31.º a 33.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nomeadamente através da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) e da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

Importa salientar que a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (OE 2010) procedeu, em sede de IRS, a uma harmonização do regime simplificado, introduzindo um único limite de 150 mil euros para totalidade do rendimento estimado, e revogou, em sede de IRC, o regime simplificado de tributação.

Com a publicação dos novos modelos passa a ser possível o registo do atributo de Instituição Particular de Solidariedade Social, sendo que, relativamente às fundações e associações, passam a existir campos próprios para serem identificados os respetivos tipos de sujeito passivo, deixando, desta forma, de existir um único campo para ambas as pessoas coletivas.

Neste âmbito, considerando que a informação disponibilizada pelas declarações de atividade tem vindo a assumir cada vez mais relevância, sobretudo no controlo cruzado de informação e no aumento da eficiência de fiscalização, visando o combate à fraude e à evasão fiscal, foram efetuadas, para o efeito, alterações às referidas declarações, pelo que se mostra necessário proceder à adequação dos modelos de declaração e respetivas instruções de preenchimento, aprovadas pela Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro. Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, do n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS e do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os novos modelos e as respetivas instruções, as quais se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazem parte integrante:

- a) Declaração de inscrição no registo / início de atividade, a que se referem o n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 31.º do Código do IVA;
- b) Declaração de alterações de atividade, a que se referem o n.º 2 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 32.º do Código do IVA;
- c) Declaração de cessação de atividade, a que se referem o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC e o artigo 33.º do Código do IVA.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 210/2007, de 20 de fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 5 de setembro de 2013.